



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.001826/97-49
Recurso n.º : 126.432 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – EX: DE 1993
Recorrente : DRJ – SÃO PAULO- SP
Interessado : BANCO BNL DO BRASIL S.A
Sessão de : 22 de agosto de 2001
Acórdão n.º : 101-93.588

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO
- NORMAS PROCESSUAIS – NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE
LANÇAMENTO SUPLEMENTAR – IRPJ – AUSÊNCIA DE
REQUISITOS ESSENCIAIS – NULIDADE – É nula a notificação
de lançamento suplementar emitida em desacordo com as
determinações contidas no art. 11, incisos I a IV e parágrafo único
do Decreto no 70.235/72.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUGLAMENTO EM
SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LINA MARIA VIEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

24 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 126.432
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício, interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, em razão da exoneração de crédito tributário em valor superior a R\$ 500.000,00, nos termos do art. 34, I, do Decreto no. 70.235/72, com a redação dada pela Lei no. 9.532/97, c/c a Portaria MF no. 333, de 11.12.97.

O lançamento em apreço, consubstanciado na Notificação Suplementar de fls.10 a 12, originou-se de revisão sumária da Declaração de Ajuste Anual – IRPJ, relativa ao ano-calendário de 1992 e decorreu da apuração de prejuízo fiscal indevidamente compensado, acarretando um imposto devido de r\$ 2.489.702,59, mais acréscimos legais, com infringência aos arts. 154, 382 e 388, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no. 85.450/80; art. 8º do Decreto-Lei no. 2.429/88, art.14 da Lei no. 8.023/90 e item 39 da IN SRF no. 138/90.

Inconformada, a autuada impugnou o feito fiscal às fls. 01 a 04, alegando que relativamente ao período-base de 1990, a Receita Federal procedeu a alterações, “*ex-offício*”, sem que a contribuinte fosse notificada de tal fato, com afronta ao direito da ampla defesa e do contraditório insculpidos na Carta magna de 1988, sendo que a irregularidade apontada foi considerada improcedente, conforme decisão exarada pela autoridade competente e que a presente infração é a mesma do ano anterior, restando provado que improcede referida cobrança. Por fim requer o provimento da impugnação e a insubsistência do lançamento.

Julgando o feito, às fls. 66 a 69, a autoridade singular declarou o lançamento nulo, vez que evidenciada ocorrência de vício formal, recorrendo de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementando sua decisão:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ

Ano-calendário: 1992



NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO NULO”.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines, positioned to the right of the text.

VOTO

Conselheira, LINA MARIA VIEIRA, Relatora

Recurso ex-offício admissível, em face do que prescrevem o art. 34, inciso I do Decreto no. 70.235/72 e art. 67 da Lei no.9.532/97, c/c a Portaria MF no. 333, de 11.12.97.

Como relatado, trata-se de notificação de lançamento suplementar, decorrente de revisão sumária da Declaração de Ajuste Anual – IRPJ, relativa ao ano-calendário de 1992, tendo a autoridade julgadora singular declarado nulo o lançamento, vez que evidenciada a ocorrência de vício formal.

Agiu com acerto a autoridade “a quo”.

Conforme dispõe o art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) , “compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”. E o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, determina que a notificação de lançamento deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - sujeito passivo;*
- II - matéria tributável;*
- III - norma legal infringida;*
- IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devida;*
- V - penalidade aplicada, se for o caso;*
- VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.*

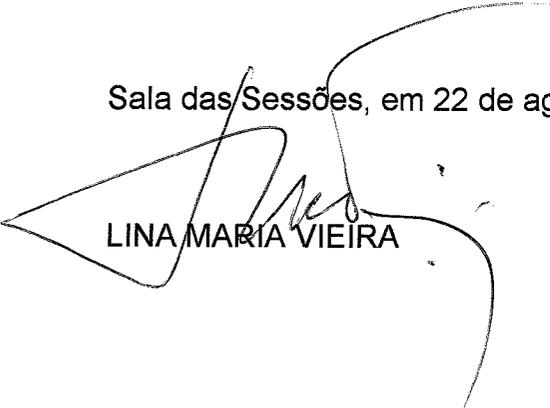
Logo, não sendo observadas as formalidades exigidas pelo Decreto no. 70.235/72 (art. 11 e incisos e parágrafo único), a autoridade julgadora singular, sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, deverá declarar a nulidade



do lançamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.(IN SRF N.º 54/97 e 94/97).

Isto posto e, considerando o que o lançamento suplementar foi emitido com inobservância das condições estabelecidas pela legislação de regência e, estando escorreita a decisão monocrática, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001



LINA MARIA VIEIRA